

Acórdão: 15.150/01/1ª.
Impugnações: 40.010102850.67 ; 40.010101626.15
Impugnantes: Principal Transportadora Ltda(Aut.)
Ascex Comércio Importação Exportação Ltda(Coob.)
Proc. Suj. Passivo: Ricardo Villani de Carvalho(Coobrigada)
PTA/AI: 02.000158104.84
Inscrição Estadual: 062.004160.0036 (Coobrigada)
Origem: AF/Juiz de Fora - Posto Fiscal "Antônio Reimão de Mello"
Rito: Ordinário
CNPJ: 292.231.61/0001-26(Aut.)

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Imputação fiscal de "transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal", decorrente da desclassificação de Nota Fiscal emitida pela Coobrigada. A documentação acostada pela defesa demonstra que o argumento utilizado pelos Autuantes como sustentação do feito fiscal, qual seja, a circunstância dos produtos importados estarem acondicionados em embalagens de empresas mineiras que, à época, encontravam-se em situação irregular no cadastro, por si só, não é motivo suficiente para invalidar o dito documento. Razões das Impugnantes acatadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Em conferência das mercadorias transportadas por veículo de propriedade da Empresa autuada, acobertadas pela Nota Fiscal de Entrada nº 000.748, de 10/03/2000, emitida pela empresa "Ascex Com. Import. Exportação Ltda. - I. E. nº 062.004160.0036 - Belo Horizonte/MG" (Coobrigada), constatou-se que se tratavam de *aparelhos de barbear descartáveis*, acondicionados em embalagens das firmas "Jeová Brasil Com. Imp. Exp. Ltda." e "Bennex Com. Ind. Import. Exp. Ltda.", que tiveram suas inscrições *bloqueadas* no cadastro deste Estado em 23/02/1999 e 08/01/2000, respectivamente. Diante disso, foi promovida a *desclassificação* da dita Nota Fiscal nº 000.748, e a contagem física dos produtos em evidência (1.723.536 unidades), os quais foram avaliados em R\$ 430.884,00 (R\$ 0,25/unidade, conforme preço de produto nacional similar), imputando-se à Autuada, por conseguinte, o "transporte de tais mercadorias desacobertado de documento fiscal", com a cobrança do ICMS e demais penalidades cabíveis (MR e MI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 85/87).

Reputa como descabidas as alegações do Fisco, entendimento este que pode ser confirmado pela análise da documentação relativa à operação autuada.

Esclarece que foi contratada pela empresa "Ascex Com. Imp. Exp. Ltda." (Coobrigada), emitente da Nota Fiscal nº 000.748, para transportar mercadorias importadas da Coréia, do porto do Rio de Janeiro/RJ até o estabelecimento da contratante no município de Belo Horizonte.

Argumenta que, na condição de "empresa transportadora", não tem responsabilidade sobre as embalagens que seus clientes utilizam nas mercadorias, limitando-se em efetuar o seu transporte com segurança, evitando riscos para a carga e para terceiros.

Entende que citada Nota Fiscal deve ter o mesmo valor do "Documento de Importação" (DI), em virtude de contemplar produtos acondicionados em embalagens impróprias para venda, os quais não poderiam ter sido avaliados como se já estivessem prontos para comercialização.

Requer a procedência de sua impugnação.

A Coobrigada também impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 40/43).

Discordando dos argumentos que sustentaram a ação fiscal, traz à lide documentos que entende demonstrar a improcedência do feito (fls. 51/76).

Descreve um histórico dos fatos ocorridos desde a aquisição das mercadorias importadas, até a realização desta autuação, aduzindo que:

- em 12/01/1999 adquiriu "6.718.000 unidades de aparelhos de barbear descartáveis, acondicionados em 4.050 caixas, junto à empresa coreana "Dong-A Pharmaceutical CO., LTD.";

- a "Declaração de Importação nº 99/0486320-2" foi expedida somente em 16/06/1999 (fls. 53/56), tendo sido retificada em 17/06/1999, com a inclusão do nome do "fabricante" de tais produtos (empresa "Dorco CO. LTD."), e da informação deste não ser o "exportador" (fls. 52);

- efetivou-se o desembaraço aduaneiro correspondente em 02/07/1999 (Comprovante de Importação - fls. 57), com o conseqüente recolhimento dos impostos federais e do ICMS (fls. 58/59);

- em razão de dificuldades financeiras para a quitação integral das "taxas portuárias", firmou acordo (em 05/08/1999) com a "Companhia Docas do Rio de Janeiro" para a retirada parcial das mercadorias importadas, na proporção em que fosse quitada tal despesa (fls. 60/61);

- por ter promovido o pagamento de parte das referidas taxas em 03/03/2000 (fls. 62), obteve a liberação de "846 caixas" contendo os ditos produtos importados (1.723.536 unidades), que resultou na emissão da Nota Fiscal nº 000.748 em 10/03/2000, (fls. 60, 63), na qual foi consignada a informação de "Retirada Parcial do Item 2 e 3 da Adição 01 da DI nº 99/0486320-2 de 16/06/99".

Face ao relato anterior, julga esclarecido que as mercadorias transportadas por meio da NF nº 000.748 não foram adquiridas das empresas "Jeová Brasil Com. Imp. Exp. Ltda." e "Bennex Com. Ind. Exp. Imp. Ltda.", cujas inscrições estaduais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram bloqueadas em 23/02/1999 e 08/02/2000, nessa ordem, mas, sim, de remetente estrangeiro, em decorrência de processo regular de importação.

Questiona também, a avaliação procedida pelo Fisco, na medida em que o parâmetro utilizado (NF nº 002.619 - fls. 07) não identifica a "marca" do produto, dada a diversidade de preços existentes no mercado nacional, conforme amostragem de notas fiscais por ela emitidas - fls. 65/76.

Requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

O Fisco, em manifestações de fls. 99/100 e 80/81, ambas de idêntico teor, refuta as alegações da Autuada e da Coobrigada.

Explica que, no relatório da peça fiscal, não se afirma que as mercadorias autuadas foram adquiridas junto às empresas mineiras "Jeová Brasil Com. Imp. Exp. Ltda." e "Bennex Com. Ind. Exp. Imp. Ltda.", e sim, que a Nota Fiscal de Entrada nº 000.748, emitida pela Coobrigada, foi desclassificada porque os produtos nela consignados encontravam-se acondicionados em embalagens das referidas empresas, cujas inscrições estaduais foram bloqueadas compulsoriamente pela SEF/MG, por motivo de seu "desaparecimento".

Afirma que a Coobrigada não comprovou o recolhimento do ICMS referente à importação de seus produtos, por meio de DAE ou GNRE, vez que os documentos por ela apresentados (fls. 58/59) não possuem tal natureza.

Com relação ao arbitramento do valor das mercadorias, argumenta que foi utilizado o preço praticado na "praça" da autuação, em consonância com o disposto nos artigos 53, Inciso IV, e 54, Inciso II, ambos do RICMS/96.

Quanto à inclusão da Autuada no pólo passivo, alega que, por ter havido a desclassificação da NF nº 000.748, imputou-se a ela (transportador) tal responsabilidade solidária, nos termos do artigo 56, Inciso II, Alínea "c", do RICMS/96.

Requer, em derradeiro, a improcedência das impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/107, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A imputação fiscal de "transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal", originou-se da desclassificação da Nota Fiscal nº 000.748, de 10/03/2000, emitida pela Coobrigada, pelo fato das mercadorias nela consignadas estarem acondicionadas em embalagens das empresas "Jeová Brasil Com. Imp. Exp. Ltda." e "Bennex Com. Ind. Exp. Imp. Ltda.", cujas inscrições estaduais foram bloqueadas em 23/02/1999 e 08/02/2000, respectivamente (fls. 15/16).

Foram inseridos na sujeição passiva o transportador (Autuada), por força do disposto no artigo 56, Inciso II, Alínea "c", Parte Geral, do RICMS/96, e a destinatária constante da citada Nota Fiscal, (Coobrigada), que assumiu a condição de depositária dos mesmos (fls. 19), nos termos do artigo 206, § 2º, Parte Geral, desse mesmo Regulamento.

Das alegações aduzidas pelas Impugnantes conclui-se que, enquanto a Autuada limita-se em defender sua posição de mero transportador das mercadorias importadas, não se responsabilizando pelas embalagens que as acondicionaram, a Coobrigada busca comprovar que a Nota Fiscal desconsiderada, acobertava, de forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regular, o transporte de mercadorias (846 caixas contendo 1.723.536 aparelhos de barbear descartáveis) por ela importadas do exterior.

A questão reside portanto, na avaliação quanto a correção no procedimento desenvolvido pelos Autuantes, relativo à desclassificação do aludido documento, que resultou na notificação por transporte de produtos sem nota fiscal.

Em que pese a competência atribuída, supletivamente, aos funcionários credenciados da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para a fiscalização dos tributos estaduais (artigo 142, CTN; artigo 45, CLTA/MG), é fato que no trânsito de mercadorias, o documento fiscal é passível de desclassificação somente quando não se refira à operação efetivamente praticada, ou identifique produtos divergentes daqueles transportados, ou, ainda, no caso de sua qualificação como "falso" ou "inidôneo", nos termos dos artigos 133 a 135, Parte Geral, do RICMS/96.

Com relação à NF nº 000.748, não há como enquadrá-la em nenhuma das referidas hipóteses, na medida em que, além de ter sido confeccionada mediante prévia autorização (AIDF nº 000126952000, de 21/01/2000), foi emitida e utilizada em conformidade com os preceitos próprios da legislação tributária - artigos 132, 139 a 150, Parte Geral, e artigo 359, Anexo IX, todos do RICMS/96, aplicáveis às operações de importação de mercadorias.

Além disso, o argumento utilizado pelos Autuantes como sustentação do feito fiscal, qual seja, a circunstância dos produtos importados estarem acondicionados em embalagens de empresas mineiras que, à época, encontravam-se em situação irregular no cadastro, por si só, não é motivo suficiente para invalidar o dito documento.

Não há como negar que não ficou devidamente esclarecida nos autos a questão relativa ao tempo decorrido entre o desembaraço da mercadoria e sua retirada do porto, e o fato de constar nas embalagens nomes de empresas outras que não a importadora que constou na DI. Porém tais fatores representam um indício de uma eventual irregularidade na importação dos produtos autuados, não sendo todavia tais inconsistências, suficientes para fazer desconsiderar toda a documentação apresentada pelas Impugnantes, incluída a Nota Fiscal n.º 000.748 que acompanhava as mercadorias no momento da abordagem.

Cabe destacar que, conforme Consulta/SICAF em anexo(fl.109), a Coobrigada, antes do recebimento da peça de autuação, promoveu o recolhimento do ICMS referente à importação em pauta, embora tenha deixado de computar na base de cálculo do imposto, sem atentar ao disposto no artigo 44, inciso I, "d", do RICMS/96, os valores de R\$ 27.959,51 e R\$ 136.560,05 correspondentes respectivamente à soma dos itens do campo "Diversos" do doc. fls. 58 e às despesas de armazenagem pagas à Cia Docas do Rio de Janeiro, doc. fls. 62. Como o pagamento do ICMS referente à importação aludida não foi objeto do presente lançamento, poderá a importadora, ora Coobrigada no presente PTA, antecipando-se à qualquer medida de Fiscalização, quitar a diferença mediante denúncia espontânea a ser apresentada no termos dos artigos 167 a 174, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

